



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00657/2019

### ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 08 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada disposições da Lei Complementar nº 524, de 08 de Abril de 2011 e suas alterações, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 147. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa contra a ação dos agentes fiscalizadores, contados do recebimento do auto de infração ou da publicação do edital.

...”(NR)

“Art. 148. ...

§1º Se entender necessário, o órgão competente poderá a requerimento da parte, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, no prazo de 05 (cinco) dias a cada um, para oferecimento de alegações finais.

...”(NR)

“Art. 149. Mantida a decisão cominatória, caberá recurso inominado ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único O recurso deverá ser interposto por meio de petição, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência da decisão da primeira instância, por qualquer das partes envolvidas, facultada a anexação de documentos.”(NR)

“Art. 150. Na contagem do prazo em dias, estabelecido neste capítulo, computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

...” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00657/2019

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

### Justificativa:

Nobres Vereadores, Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 08 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS”. Reconhecendo o mérito da matéria, que dispõe sobre o Código Municipal de Obras, em especial no tocante a defesas, decisões, recursos de infrações e penalidades, de formar a garantir mais segurança processual aos munícipes, credenciamos que o requestado Projeto de Lei tem propriedade de robustece tal salvaguarda. As alterações arguidas neste anteprojeto, todas sem exceção, e no tocante meritório de reformular a contagem dos prazos, em especial os processuais, dentro da Legislação Municipal orquestrada. Hodiernamente, o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de Março de 2015, determina em seu art. 219, que “Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”, inovação está no ordenamento jurídico processualista. Observa-se que os prazos recursais no novo CPC tem a perspectiva da razoável duração do processo, de modo que está análise prospera ser empreendida na atual Legislação Municipal que Institui o Código Municipal de Obras, haja vista estabelecer normas de ordem pública e de interesse social para a promoção, defesa e recuperação da saúde, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica da Saúde e da Lei Orgânica do Município, e dispõe sobre a organização, a prestação, a regulação, a fiscalização e o controle das ações e dos serviços de saúde no Município de Uberlândia. Todos os recursos, para que sejam conhecidos, estão sujeitos à observância, pelo recorrente, do prazo legal para exercício do direito de recorrer, sob pena de sequer ter analisado seu mérito, ou ver produzido qualquer efeito. Sob tal perspectiva do aperfeiçoamento da Lei Municipal, pariforme a do NCPC, as modificações se justificam, ainda que represente sensível aumento de tempo no curso dos processos administrativos. Porém há outra peculiaridade que atenua ainda mais os reflexos destas mudanças, qual seja o fato de que os prazos próprios, ou seja, aqueles que estão submetidos à preclusão, como são o caso dos prazos para apresentar recurso, raramente são os culpados pela demora excessiva do processo. A doutrina aponta que os prazos próprios pouca relevância tem para o tempo total do processo, destacando-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre o tema: "Com o pedido de desculpas antecipadas aos que entendem o contrário, a crítica de que a previsão legal ofende o princípio da celeridade processual destoa em absoluto da realidade forense. O processo demora demais, muito além do tempo razoável previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF, mas culpar os prazos por isso é inocência. A culpa na realidade é do tempo morto, ou seja, o tempo de espera entre os atos processuais, principal culpado pela morosidade procedimental."



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00657/2019

Não é outra a conclusão de Athos Gusmão Carneiro: “Diga-se, aliás, que as maiores demoras no andamento dos processos judiciais e administrativos, como bem sabem os operadores do Direito, não ocorrem em consequência da sucessão de recursos, ou de eventuais manobras protelatórias das partes, ou da necessidade de audiências com seus frequentes adiamentos. As maiores demoras são as decorrentes dos "dias mortos", em que os processos aguardam, em pilhas e pilhas, as providências cartorárias para a publicação das notas de expediente, para as juntadas de petições, para a expedição de mandados, para a efetiva "conclusão" dos autos aos juízes.” Além do mais, a Administração Pública Municipal, em especial o Centro Administrativo Municipal Virgílio Galassi, funciona somente em dias úteis, medida esta que se justifica. Deste modo, as alterações quanto à contagem de prazo em dias úteis e a padronização dos prazos recursais são medidas que merecem prosperar e que pouco ou nenhum impacto tem em relação à razoável duração do processo administrativo. Ademais, constituem medida de racionalidade para proteção do direito ao contraditório e a ampla defesa e contribuem para a redução de armadilhas processuais que, em última análise, prejudicam ninguém mais que o próprio recorrente. Em suma, as alterações na legislação municipal quanto aos prazos recursais não colaboram para a celeridade propriamente dita, mas não representam um "erro" do legislador, posto que necessárias eram as alterações para maior racionalidade do processo e maturação, haja vista, legislações que regem a vida civil da sociedade utilizam esta mesma hermenêutica. Outrossim, a regra de contagem de prazos em dias úteis somente serão aplicados aos prazos iniciados após a vigência da promulgação da requestada Lei. Por fim, vale novamente ressaltar que a Câmara Municipal aprovou um projeto símil deste parlamentar que subscreve, atinente a alteração dos prazos recursais no Código Municipal de Saúde, especialmente nos processos instaurados na Vigilância Sanitária, sancionado pelo Prefeito Municipal. Este estudo é de apoio do ilustres Edis para morrer as mudanças do relevante Projeto de Lei Complementar em análise.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador